



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13985.000264/2002-49
SESSÃO DE : 18 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.814
RECURSO Nº : 127.350
RECORRENTE : WEBBER, WEBBER & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

COFINS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

Conforme dispõe o artigo 8º, inciso III do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, compete ao Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento de questões relativas à Contribuição de Financiamento para Seguridade Social – Cofins.

DECLINADA A COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de maio de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

25 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 127.350
ACÓRDÃO Nº : 302-36.814
RECORRENTE : WEBBER, WEBBER & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fls. 76/77, *verbis*:

Por meio do Auto de Infração, às folhas 09 a 15, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 2.250,41, à título de multa de ofício isolada, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Em consulta à "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – Cofins/1997" (fl. 10), verifica-se que a autuação é resultante da "falta de pagamento de multa de mora".

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fl. 01, na qual sustenta que tem 20 dias após o recebimento do termo de início de fiscalização, para regularizar o débito referente à multa, tal como no procedimento espontâneo. Sienta que não recebeu "até a presente data" o termo de início de fiscalização. Fundamenta seu entendimento no que dispõe o art. 47 da Lei nº 9.430/96 com redação alterada pela Lei nº 9.532/97.

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, de fls. 23/26, julgou procedente o lançamento, com base no artigo 43 da Lei nº 9.430/96 que dispõe acerca da exigência de crédito tributário relativo exclusivamente à multa e/ou juros de mora.

O julgador *a quo* afastou, ainda, a tese da contribuinte de que poderia realizar o pagamento devido até o vigésimo dia após a data do recebimento do termo do início da fiscalização, esclarecendo que tal dispositivo, previsto no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, aplica-se tão somente quanto a tributos e contribuições já declarados.

A decisão acima referida restou assim ementada:

PRAZO DE VINTE DIAS APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE. APLICAÇÃO RESTRITIVA – A possibilidade de efetuar recolhimento, no prazo de vinte dias após o recebimento do termo de fiscalização, com os acréscimos legais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.350
ACÓRDÃO Nº : 302-36.814

aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo, restringe-se aos tributos e contribuições que já haviam sido declaradas pelo contribuinte.

Lançamento Procedente.

Intimada da r. decisão proferida, o contribuinte apresentou, tempestivamente, às fls. 33/34, seu Recurso Voluntário endereçado a esse Terceiro Conselho de Contribuintes, reiterando os termos da impugnação apresentada, afirmando que conforme disposto no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, há o prazo de vinte dias após o recebimento do termo de início da ação fiscal para que seja efetuado o pagamento do valor devido.

Sustenta, ainda, que procedeu à regularização dos débitos efetuando o pagamento de forma espontânea, razão pela qual deve pagar multa proporcional aos dias de atraso e não o valor total da multa de ofício imposta pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.350
ACÓRDÃO Nº : 302-36.814

VOTO

Como visto no relatório, trata-se de Auto de Infração exigindo da contribuinte multa de ofício, isolada, em vista do atraso do pagamento da Cofins, relativa ao exercício de 1997, sem a incidência dos juros de mora.

O atraso foi constatado diante da análise da respectiva Declaração de Contribuição de Tributos Federais.

Como se observa do relatório, ora exposto, e documentação constante dos autos a questão é atinente ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, uma vez que é decorrente do inadimplemento da obrigação principal, ou seja, do pagamento da Cofins que é matéria pertinente à competência do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme dispõe o art. 8º, inciso III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, *verbis*:

Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002) (grifei).

Dessa maneira, declino a competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, com as homenagens de estilo.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Relator